



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### ***PROJETO DE LEI Nº 6.355, DE 2013***

Altera o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei do Fust, Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, dispondo sobre o uso do código rápido (QR) e aumentando os objetivos do Fust.

**Autor:** Deputado WELLINGTON ROBERTO

**Relator:** Deputado REGUFFE

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece novo regramento ao Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito à oferta de produtos e serviços, devendo estes possuir em suas embalagens e publicidades impressas o código rápido (QR) para o acesso das informações pela internet, as quais deverão estar igualmente acessíveis em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Acrescenta ainda que o Fust – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, deverá ter como um de seus objetivos, além de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fornecer acessos individuais e equipamentos de interface, fornecer estações móveis com câmeras para deficientes carentes.

Na justificção apresentada, o Autor argumenta que é notório o papel das tecnologias digitais na democratização do acesso à informação. Nesse espeque, segundo o autor, a telefonia móvel representa a forma mais flexível e ubíqua para se obter informações sobre um determinado assunto, produto ou serviço. Com isso, o projeto de lei em tela proporcionará a utilização de facilidades, como o QR, para melhorar o acesso às informações sobre produtos e serviços para pessoas portadoras de deficiências auditivas e que possuam algum grau de dificuldade na leitura e compreensão das informações.

Em suma, conforme conclui o Autor, a presente proposição visa uma medida sócio inclusiva estruturada em três níveis: a obrigatoriedade do uso do QR em embalagens e propagandas de produtos e serviços, a necessidade de que essas informações estejam também disponíveis em linguagem Libras e a modificação da Lei do Fust para impor como um de seus objetivos o fornecimento de estações móveis com câmera (aparelhos celulares), para pessoas carentes portadoras de deficiência.

Nos termos regimentais (art. 24,II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em pauta estabelece, dentre outros aspectos, que nas embalagens e publicidades de produtos e serviços, seja obrigatória a impressão do código rápido (QR), bem como a acessibilidade das informações em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e, ainda, que seja acrescentado como um dos objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fornecimento de aparelhos celulares com acesso à internet para pessoas carentes portadoras de deficiência.

Não resta dúvida que é um projeto meritório, pois se procura trazer maiores informações dos produtos e serviços comercializados no país.

Certamente, em tempos futuros, tal proposição será amplamente discutida e aprovada, por sua indubitável importância. No entanto, percebe-se que a aplicação imediata dos objetivos do presente Projeto de Lei, nos tempos atuais, seriam impraticáveis.

Primeiro, porque nem todas as empresas que fornecem produtos e serviços no país possuem essa tecnologia QR, ou mesmo não conseguem disponibilizar em seus produtos, todas suas informações em libras. É o caso de micro e pequenas empresas, ou mesmo empresas individuais e familiares, que não dispõem de acesso a esta tecnologia e que seriam obrigados a adquiri-las.

Segundo, porque a tecnologia QR, que é um código de barra bidimensional, foi criado por uma empresa japonesa "Denso-Wave" em 1994, porém com aplicação ao público apenas em 2003. Nem mesmo naquele país, que sabemos se tratar de um dos mais avançados tecnologicamente, não existe qualquer norma que exija o uso desses códigos nos produtos e serviços lá utilizados, mesmo possuindo o avanço tecnológico almejado por toda e qualquer outra nação. Ou seja, mesmo naquele país existem alguns empresários e comerciantes produtores que ainda não possuem a condição financeira e tecnológica de implementar tais tecnologias em seus produtos.

E terceiro, ao pesquisar acerca da inclusão dos objetos do presente projeto de lei nas legislações de diversos outros países, não se percebe as exigências aqui almejadas, o que me faz chegar à conclusão que, mesmo diante de um projeto meritório como o presente, não seria justo, nos tempos atuais, propor uma legislação que obriga todo e qualquer fornecedor de produtos e serviços do país, a fornecer informações via QR, ou mesmo cravar a linguagem de Libras em todos os produtos aqui fornecidos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O custo de toda a implementação dessa tecnologia, ao invés de favorecer o consumidor, trará por fim, nesse momento, um prejuízo ao mesmo, uma vez que os valores agregados com a implantação dessa tecnologia certamente serão repassados aos preços dos produtos e estes, conseqüentemente, ficarão mais caros, prejudicando o consumidor.

Pelo acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.355, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

***Deputado REGUFFE***

***Relator***